TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003898-88.2009.8.19.0070

Apelante: **MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA** *(exequente)*

Apelado: **ANTÔNIO SALGUEIRO NETO** *(executado)*

Relatora: **Desembargadora PATRICIA RIBEIRO SERRA VIEIRA**

APELAÇÃO CÍVEL. Execução fiscal visando à cobrança de IPTU relativo aos anos de 2004 a 2006. Município de São Francisco de Itabapoana. Sentença de extinção do feito, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, motivada no fato de estar a CDA sem a indicação do CPF do executado. De fato, consoante o enunciado nº 558 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em ações de execução fiscal, a petição inicial não pode ser indeferida sob o argumento da falta de indicação do CPF e/ou RG ou CNPJ da parte executada. Ocorre que com a entrada em vigor da Resolução nº 617, de 12 de março de 2025, do Conselho Nacional de Justiça, o enunciado nº 558 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou superado, pois, segundo a Resolução CNJ n° 617 a falta de CPF do executado, implica em extinção da execução fiscal, pois a Fazenda Pública dispõe de meios para obter o CPF do executado, inclusive, para realizar o protesto da certidão de dívida ativa antes do ajuizamento, como exigido pelo Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal e pelo artigo 27, § 1º da Lei nº 9.492/1997. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

(**Fundamentação legal:** artigo 932, inciso V, *a*, do CPC)

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo apelante contra o apelado (índice 2), na qual objetiva a cobrança de IPTU, referente aos anos de 2004 e 2006, sobrevindo sentença no índice 99, a julgar extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

2. Apelo do exequente (índice 108), sob a argumentação de que: *(i)* a ausência do número do CPF não induz a nulidade da CDA, tampouco inviabiliza a defesa do devedor ou a citação; *(ii)* a extinção da execução fiscal por vício sanável, antes de exauridas as tentativas de citação ou da própria emenda da inicial, afronta o interesse público e o princípio da efetividade processual; *(iii)* o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal não pode ser

PATRICIA RIBEIRO SERRA VIEIRA:31932 Assinado em 21/10/2026 14:34:29
Local: GAB. DES(A). PATRICIA RIBEIRO SERRA VIEIRA

indeferida sob o argumento de falta de indicação do CPF ou RG da parte executada. Requer, então, a reforma da sentença, para que viabilizado o prosseguimento do feito.

COM O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR.

3. O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, em virtude do que deve ser conhecido.

4. Conforme relatado, trata-se de execução fiscal intentada pelo município de São Francisco de Itabapoana, com o objetivo de cobrar IPTU, relativo aos exercícios de 2004 a 2006, extinta, na forma do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, porquanto a CDA não indicava o CPF do executado.

5. O artigo 2º, §5º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que os requisitos essenciais para a validade da certidão da dívida ativa, são: *I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida*.

6. A certidão de dívida ativa trazida aos autos, informa o nome do contribuinte: Antônio Salgueiro Neto; o seu endereço: Rua das Magnólias, Lote 002, Quadra 037, Zona 13, São Francisco de Itabapoana – RJ; o número da inscrição municipal: 15275; a origem do crédito tributário: IPTU; e o seu valor originário: R$3.895,18; no entanto, não contém informação quanto ao CPF do executado. Confira-se:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Ano	Numero	Tipo de Cadastro	Numero do Cadastro	Nome do Devedor	CNPJ/CPF
2009	1301	I.P.T.U.	15275	ANTONIO SALGUEIRO NETO	

Dados do Imóvel/estabelecimento: Quadra: 037 Zona:13 Lote: 002 Rua DAS MAGNOLIAS São Francisco de Itabapoana - RJ

Ano	Data do Vencto.	Dívida	Data Ajt.	Nº Insc.	Fls. Insc.	Livro Insc.	Valor Total
2004	29/02/04	Imposto Territorial	17/11/09	5848	281	9	1.332,36
2005	28/02/05	Imposto Territorial	17/11/09	6131	294	13	1.319,43
2006	28/02/06	Imposto Territorial	17/11/09	1643	81	17	251,50
2006	28/03/06	Imposto Territorial	17/11/09	16995	812	17	250,10
2006	28/04/06	Imposto Territorial	17/11/09	32344	1543	17	248,68
2006	26/05/06	Imposto Territorial	17/11/09	47698	2274	17	247,26
2006	28/06/06	Imposto Territorial	17/11/09	63052	3005	17	245,85
						Total	3.895,18

Débito original sujeito a atualização monetária e acréscimos monetários previstos nos arts. 180/181 as lei nº 691, de 24/12/1981, este com a redação dada pela Lei nº 2549, de 16/05/1997.

Requer o Município a CITAÇÃO por CARTA/MANDADO do(s) executado(s), a fim de que pague(m) em 05(cinco) dias, o débito e seus acréscimos ou garanta o juízo.

Não encontrando o devedor na forma acima mencionada, que seja o mesmo citado por Edital nos termos da lei e, ainda, após decorrido o prazo legal, com fulcro na Lei 8.009/90, artigo 3º, inc. IV, que seja arrestados bens em número suficiente para garantir o juízo da execução, para posterior conversão em penhora, além da aplicação das sanções previstas no art. 185-A do CTN.

Requer, ainda, a fixação da verba honorária nunca inferior a 20% (vinte por cento) sobre o montante da execução apurada ao final a ser depositada a favor do FUNDO MUNICIPAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO (Lei 117/2002 de 07/05/2005) e condenação do(s) executados as custas processuais.

Valor da causa na presente data: R$ 3.895,18 (três mil oitocentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos).

São Francisco de Itabapoana, 18 de novembro de 2009.

7. De fato, consoante o enunciado nº 558 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *em ações de execução fiscal, a petição inicial não pode ser indeferida sob o argumento da falta de indicação do CPF e/ou RG ou CNPJ da parte executada.*

8. Ocorre que com a entrada em vigor da Resolução nº 617, de 12 de março de 2025, do Conselho Nacional de Justiça, modificando a Resolução CNJ nº 547/2024, há o entendimento de que o enunciado nº 558 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restou superado, pois, segundo a Resolução CNJ n° 617 a falta de CPF do executado, implica em extinção da execução fiscal:

> Art. 1º A Resolução CNJ nº 547/2024 passa a vigorar com o acréscimo do art. 1º-A, com o seguinte teor:
>
> > Art. 1º-A. Deverão ser igualmente extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada.
> >
> > Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se em qualquer fase do processo, inclusive na análise da petição inicial. (NR)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

9. Em suas considerações, para a modificação desse entendimento, o Conselho Nacional de Justiça afirmou que a Fazenda Pública dispõe de meios para obter o CPF do executado, inclusive, para realizar o protesto da certidão de dívida ativa antes do ajuizamento, como exigido pelo Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal e pelo artigo 27, § 1º da Lei nº 9.492/1997:

> *Tema nº 1.184: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.*
>
> *Artigo 27, §1º da Lei 9.492/1997: § 1º As certidões expedidas pelos serviços de protesto de títulos, inclusive as relativas à prévia distribuição, deverão obrigatoriamente indicar, além do nome do devedor, seu número no Registro Geral (R.G.), constante da Cédula de Identidade, ou seu número no Cadastro de Pessoas Físicas (C.P.F.), se pessoa física, e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.), se pessoa jurídica, cabendo ao apresentante do título para protesto fornecer esses dados, sob pena de recusa.*

10. A propósito:

> *DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CPF DO EXECUTADO. INTIMAÇÃO DO ENTE EXEQUENTE PARA REGULARIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE PESQUISA POR SISTEMAS ELETRÔNICOS. INSUFICIÊNCIA. ART. 319, II, DO CPC. ART. 1º-A DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, INCLUÍDO PELA RESOLUÇÃO CNJ Nº 617/2025. EXECUÇÃO AJUIZADA HÁ MAIS DE DEZ ANOS. CRÉDITO DE BAIXO VALOR. TEMA 1.184 DO STF. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 485, IV, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta pelo Município exequente contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, execução fiscal ajuizada em 2015 para cobrança de créditos de IPTU referentes aos exercícios de 2011 a 2013, no valor originário de R$ 677,97, em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de indicação do CPF do executado, mesmo após a intimação da Fazenda Pública para regularização, autoriza a extinção da execução fiscal, à luz do art. 319, II, do CPC e do art. 1º-A da Resolução CNJ nº 547/2024, incluído pela Resolução CNJ nº 617/2025. III. RAZÕES DE DECIDIR O art. 1º-A da Resolução CNJ nº 547/2024, incluído pela Resolução CNJ nº 617/2025, determina a extinção das execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada, regra aplicável em qualquer fase do processo, inclusive na análise da petição inicial. A correta identificação das*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
125
Carimbado Eletronicamente

partes constitui requisito da petição inicial, nos termos do art. 319, II, do CPC, aplicável subsidiariamente à execução fiscal por força do art. 1º da Lei nº 6.830/1980, sendo a indicação do CPF ou CNPJ elemento necessário à adequada individualização do sujeito passivo. No caso, diante da ausência do CPF do executado na CDA, a Fazenda Pública foi regularmente intimada para sanar a irregularidade, limitando-se a requerer a obtenção da informação mediante consulta aos sistemas INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. As ferramentas eletrônicas indicadas pressupõem a adequada identificação da pessoa pesquisada, mediante CPF ou CNPJ, destinando-se à obtenção de outras informações, como endereços e bens. A ausência do dado cadastral indispensável torna ineficaz a diligência requerida e inviabiliza o regular prosseguimento da execução. Inaplicável a Súmula nº 558 do STJ, uma vez que não se trata de indeferimento da petição inicial em razão da ausência de diligências para obtenção de dados do executado, mas de extinção do processo, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, após a intimação do exequente para regularizar a identificação do devedor e a ausência de efetivo saneamento do vício. A execução tramita há mais de dez anos e objetiva a satisfação de crédito de reduzido valor, circunstâncias que igualmente devem ser consideradas à luz do princípio da eficiência e da orientação estabelecida pelo STF no Tema nº 1.184 da repercussão geral, posteriormente regulamentada pela Resolução CNJ nº 547/2024. Ausente a adequada identificação do executado, mesmo após oportunizada à Fazenda Pública a regularização do feito, mostra-se correta a extinção da execução fiscal, inexistindo fundamento para reforma da sentença. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença de extinção. Tese de julgamento: "A ausência de indicação do CPF ou CNPJ do executado, não sanada pela Fazenda Pública após regular intimação, impede o regular desenvolvimento da execução fiscal e autoriza sua extinção, nos termos do art. 485, IV, do CPC e do art. 1º-A da Resolução CNJ nº 547/2024, incluído pela Resolução CNJ nº 617/2025, não sendo suficiente o requerimento de pesquisa por sistemas eletrônicos cuja utilização pressupõe a prévia identificação cadastral do devedor. (TJERJ, Apelação n°: 0018271-27.2009.8.19.0070 - Des(a). MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO - 1° NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL - Julgamento: 14/10/2026)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CDA SEM INDICAÇÃO DO CPF/CNPJ DO DEVEDOR. INFORMAÇÃO ESSENCIAL. RESOLUÇÃO Nº 617/2025, DO CNJ. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. VALOR ÍNFIMO DA EXECUÇÃO. TEMA 1184 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Execução Fiscal proposta pelo Município de São Francisco de Itabapoana, objetivando cobrança de crédito tributário consolidado na CDA que instrui a inicial. 2. Sentença que extinguiu a ação executiva, sob a fundamentação de que a demanda judicial foi distribuída com informações insuficientes quanto à qualificação do devedor. 3. Intimada para regularizar a identificação do executado, a Fazenda limitou-se a requerer a expedição de ofícios ao INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD, ferramentas que necessitam justamente do número do cadastro da pessoa física ou jurídica para efetividade de consultas. Inocuidade da medida postulada. Informação essencial. Resolução n.º 617/2025, do CNJ. 4. Ação ajuizada buscando a satisfação de crédito classificado como de valor ínfimo. Aplicação das teses

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

fixadas no Tema 1184 do STF e da orientação estabelecida na Resolução n.º 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ. 5. Sentença de extinção da execução fiscal mantida. 6. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJERJ, Apelação n°: 0001759-56.2015.8.19.0070 - Des(a). FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA - 1° NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL – Julgamento: 9/10/2026)

11. Quanto ao argumento de que a extinção da execução fiscal por vício sanável, antes de exauridas as tentativas de citação ou da própria emenda da inicial, afronta o interesse público e o princípio da efetividade processual, a presente execução fiscal foi distribuída em novembro de 2009, sem que o exequente promovesse a citação do executado; ademais, foi regularmente intimado para complementar os dados faltantes da CDA, a fim de viabilizar a citação, mas apenas se restringiu a pedir a realização de pesquisas nos sistemas conveniados do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, não podendo alegar, agora, que o juiz descumpriu determinações processuais.

12. Pelo exposto, autorizada pelo artigo 932, inciso V, alínea *a, do* Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2026.

Desembargadora **PATRICIA SERRA**
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ